



AL-P-(SGM) Nº 200/2022

Teresina (PI), 21 de junho de 2022.

AP.010.1.002530/22  
Senha: EE3FB98

[www.protocolo.pi.gov.br](http://www.protocolo.pi.gov.br)

Excelentíssima Senhora  
**MARIA REGINA SOUSA**  
Digníssima Governadora do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhora Governadora,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(\*)** de autoria do **Deputado Henrique Pires** que:

**“Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do estado do Piauí, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869, de 05 de setembro de 2019.”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

**(\*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.**

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR

RECEBI em 21/06/2022 às : 00 h

Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE**

**DE**

**DE 2022**

*Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do estado de Piauí, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869, de 05 de setembro de 2019.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a fixação de cartaz em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do estado do Piauí, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que tornou crime o ato de violar direito ou prerrogativa de advogado no exercício da função.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como exemplo de dependências:

- I - salas de audiências;
- II - locais de espera em fóruns, delegacias, organizações militares estaduais e cárceres;
- III - cartórios; e,
- IV - outros espaços de grande circulação de pessoas.

Art. 3º O cartaz a que se refere o art. 1º desta Lei deverá ter tamanho mínimo de 297 x 420 mm (Folha A3), letra legível e ser fixado em local de fácil visualização com os seguintes dizeres:

“Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado, previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º da Lei nº 8.906/94.

Penas - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Parágrafo único. A critério do estabelecimento, cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 4º No desempenho de sua função, o servidor público estadual será responsabilizado, administrativa, civil e criminalmente, se for o caso, quando de seus atos ou omissões praticados, dolosa ou culposamente, infringir os termos da Lei nº 13.869, de 2019, independentemente das penalidades previstas na lei retromencionada.



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º O processo administrativo obedecerá os termos da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais).

§ 2º No âmbito militar, o Procedimento Administrativo Disciplinar, bem como a Lei Estadual nº 3.729, de 27 de maio de 1980, serão os meios utilizados para apurar a responsabilidade do militar em qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, sem embargo das sanções previstas no corpo da Lei Federal nº 13.869, de 2019, Decreto-Lei nº 1.001 de 1969 (Código Penal Militar), bem como a legislação esparsa.

Art. 5º A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus Conselhos Seccionais, poderá requerer a sua admissão como assistente nos procedimentos administrativos disciplinares instauradas em virtude da aplicação desta Lei, para fins da Lei Complementar nº 13, de 1994 (Estatuto dos servidores públicos estaduais), bem como da Lei Estadual nº 3.729, de 1980, sem prejuízo do disposto em legislação Federal atinente.

Art. 6º A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí, órgão representativo da classe composta por profissionais indispensáveis à administração da justiça, na forma do Art. 133 da Constituição Federal de 1988, endossa os termos da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 31 de maio de 2022.

*Dep. THEMÍSTOCLES FILHO*  
Presidente

